



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600216-22.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600216-22.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE PREFEITO, UNIÃO POR QUEBRANGULO [MDB/SOLIDARIEDADE] - QUEBRANGULO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

RECORRIDA: ALEXANDRE FERREIRA FERRO, EDNO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: TARDELLY DE MELO NOVAIS SANTOS - AL12864

Advogado do(a) RECORRIDA: TARDELLY DE MELO NOVAIS SANTOS - AL12864

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE CONDUTA.

- DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NA REDE SOCIAL WHATSAPP. CIDADÃO SIMPATIZANTE. AUSÊNCIA DE PLANO AMOSTRAL. MERO LEVANTAMENTO DE OPINIÕES. INEXISTÊNCIA DE MÉTODO CIENTÍFICO. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA . NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para, no mérito negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que não aplicou pena pecuniária aos recorridos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relatório

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assim relatou o caso (Id 10193008):

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "UNIÃO POR QUEBRANGULO" [MDB/SOLIDARIEDADE] e EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE, em face da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ajuizada em desfavor de ALEXANDRE FERREIRA FERRO e EDNO DE AZEVEDO SILVA.

Por meio da sentença Id. 10190507, entendeu o Juiz Eleitoral configurada divulgação de mera enquete ou sondagem. Julgou parcialmente procedente o pedido para determinar aos representados que se abstenham de continuar divulgando a enquete irregular, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que os recorridos publicaram na aba status do Whatsapp uma mídia na qual aparecem as fotos/número dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Quebrangulo/AL, com suas supostas porcentagens de intenção de votos, além da frase "fogete não tem ré", fazendo evidente apoio político ao candidato Manoel Tenório, para o qual é atribuída a maior porcentagem de votos.

Afirmam que, além de se intitular como "PESQUISA", apresenta as porcentagens de cada um dos candidatos, com a frase "quem disse que fogete não tem ré", enquanto se passa o vídeo de um foguete decolando ao fundo, não apresentando, entretanto, o número de registro da pesquisa ou qualquer outro dado obrigatório.

Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10190517. (...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10193008),

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "UNIÃO POR QUEBRANGULO" [MDB/SOLIDARIEDADE] e EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE, em face da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ajuizada em desfavor de ALEXANDRE FERREIRA FERRO e EDNO DE AZEVEDO SILVA.

Por meio da sentença Id. 10190507, entendeu o Juiz Eleitoral configurada divulgação de mera enquete ou sondagem. Julgou parcialmente procedente o pedido para determinar aos representados que se abstenham de continuar divulgando a enquete irregular, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que os recorridos publicaram na aba status do Whatsapp uma

mídia na qual aparecem as fotos/número dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Quebrangulo/AL, com suas supostas porcentagens de intenção de votos, além da frase "foguetete não tem ré", fazendo evidente apoio político ao candidato Manoel Tenório, para o qual é atribuída a maior porcentagem de votos.

Afirmam que, além de se intitular como "PESQUISA", apresenta as porcentagens de cada um dos candidatos, com a frase "quem disse que foguetete não tem ré", enquanto se passa o vídeo de um foguetete decolando ao fundo, não apresentando, entretanto, o número de registro da pesquisa ou qualquer outro dado obrigatório.

Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10190517.

(...)

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na reforma ou na manutenção da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal.

Assim, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Os Recorrentes COLIGAÇÃO UNIÃO POR QUEBRANGULO e EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE argumentam que os Recorridos ALEXANDRE FERREIRA FERRO e EDNO DE AZEVEDO SILVA teriam divulgado, no dia 21/8/2024, pesquisa eleitoral fraudulenta, por meio do WhatsApp.

Assinalaram que se tratou de uma mídia, onde aparecem fotos, número dos candidatos ao cargo de Prefeito de Quebrangulo/AL, com supostas porcentagens de intenção de votos na tal pesquisa. Afora isso, foi difundida a mensagem: foguetete não tem ré.

Ocorre que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

Ademais, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), ao dispor sobre a matéria, tem o seguinte regramento:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelos representantes, ora recorrentes, evidencia a existência de publicações na rede social WhatsApp dos recorridos (ids 10190440 e 1019041), simpatizantes do candidato a prefeito, eleito, MANOEL TENÓRIO, em que efetivamente se divulgou emquete eleitoral.

Esse levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a prefeito de Ouro Branco, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação ao cargo de prefeito no pleito de 2020:

a) Manoel Tenório - 27%

b) Eduardo Tenório - 22%

c) Emanuel Cardoso - 19%

Esses simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal sequer contêm o período em que as informações foram colhidas. Daí, já se percebe que não se trata de pesquisa, mas sim de enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

A Resolução TSE Nº 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAGEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º do Art.

23 da Res. TSE nº 23.600).

Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2024, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

Contudo, apesar de ser uma enquete, ela não pode ser realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme o texto legal:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/97)

Por isso, houve violação à norma regente. Porém, ante a falta de previsão legal, não se pode apenar financeiramente o agente que realiza e divulga enquete, consoante os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019)

Assim, por considerar que essa difusão da enquete não haja proporcionado prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia da disputa aos cargos eletivos, e por falta de previsão legal, tenho por entender que a sentença está adequada à solução do litígio, posto que apenas emitiu provimento determinando que os ora recorridos se abstenham de repetir a conduta, sob pena de multa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, mas para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que não aplicou pena pecuniária aos recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator